



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0439/2025

**“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0439/2025, de autoria do Governador do Estado, que pretende autorizar a cessão de uso compartilhado com o Município de Capinzal do imóvel cadastrado no Sistema de Gestão patrimonial sob o nº 3.631, onde funciona a Escola de Educação Básica Belisário Pena, localizado no Município de Capinzal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O presente processo legislativo foi instruído com os documentos de praxe, entre os quais destaco:

1. Ofício do Município de Capinzal solicitando a cessão do imóvel para uso compartilhado da Escola de Educação Básica Belisário Pena pelo prazo de 5 (cinco) anos;

2. Dados do Imóvel nº 3631, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

3. Parecer da Consultoria Jurídica da SEA, no sentido de que a norma almejada apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade necessários à sua aprovação.

A matéria, submetida pelo Governador do Estado a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1054, de 1º de julho de 2025, foi lida no



Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

## II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.

Reitero que o Projeto de Lei nº 0439/2025 pretende autorizar a cessão de uso do imóvel no qual se encontra edificada a Escola de Educação Básica Belisário Pena, que será compartilhado entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Capinzal.

Assim sendo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, verifico que [1] a autorização legislativa por meio de lei é necessária com base no art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup>; [2] a iniciativa legislativa do Governador do Estado está em consonância com o art. 50 da Constituição catarinense<sup>2</sup>, inclusive por se tratar do titular do Poder Executivo, pessoa jurídica que detém a propriedade do bem imóvel a ser doado.

No que concerne à legalidade, registro que o objeto da proposição em exame é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que dispõe utilização de bens imóveis do Estado de Santa Catarina, a qual exige justificativa para a realização do almejado negócio jurídico (art. 8º).

---

<sup>1</sup> Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

<sup>2</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]



Esse requisito foi cumprido por meio da Exposição de Motivos nº 143/2024/SEA, e através do art. 2º da proposição legislativa, segundo os quais a cessão do espaço se destina ao desenvolvimento de atividades educacionais pelo Município.

Ademais, anoto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis ao negócio jurídico pretendido, tais como o prazo de duração (art. 1º), a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º) e as responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º).

Quanto aos demais aspectos a serem observados pelo órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0439/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator